



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 706, DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 140, de 2007 – Complementar, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.

**RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos dos arts. 126, § 1º, e 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Emenda nº 2 (oferecida em Plenário) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2007-Complementar.

Na reunião do dia 18 de abril de 2007, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS por maioria, acolhendo emenda oferecida pelo Senador Demóstenes Torres e rejeitando a que foi apresentada pelo Senador Aloizio Mercadante.

De acordo com o parecer da CCJ, o art. 1º Lei Complementar nº 105, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º .....  
.....”

§ 5º Não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal:

I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.

IV – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias. (NR)”

Encaminhada a matéria à apreciação do Plenário do Senado Federal, a nobre Senadora Ideli Salvatti ofereceu a emenda modificativa em exame, com o propósito de alterar o *caput* do § 5º, que teria a seguinte redação: *Para fins de investigação de ilícito penal ou administrativo, não se opõe o sigilo dos seguintes dados do investigado.*

Como a justificção da emenda faz referncia à “ampla discussão” ocorrida na CCJ, presumimos que a divergência limite-se ao *caput* do § 5º, havendo concordância, pois, com as hipóteses autorizadoras previstas no texto aprovado no âmbito comissão (incisos I a IV).

Defende a ilustre Senadora que, mantida a redação original, “subtrai-se dos dados a qualidade de protegidos pelo sigilo nos casos em que haja investigação de crime”, para concluir:

Dessa forma, nos parece mais adequado ao texto da Lei Complementar em vigor, e em conformidade com a Constituição, que se adote a forma de redação proposta pela presente emenda, pois desta feita, estaremos alcançando o objetivo de permitir a qualificação das investigações aliado às garantias de proteção aos dados que os investigadores poderão obter.

Em seguida, quanto ao acréscimo da expressão “administrativo”, sustenta que “o objetivo da alteração é assegurar o acesso aos dados que podem ser obtidos na investigação penal também às investigações de ilícitos

administrativos” e que a modificação “guarda total consonância com a legislação já existente acerca das hipóteses de exceção à proteção de sigilo fiscal e bancário”.

## II – ANÁLISE

Como se sabe, na atual fase do processo legislativo, a análise da CCJ está circunscrita ao conteúdo da Emenda nº 2, oferecida em plenário.

Referida proposição guarda afinidade temática com o texto original, atendendo, pois, ao disposto no art. 230, I, do RISF.

No mérito, em que pese parecer uma simples sutileza redacional, compartilhamos a idéia de que a expressão “*não se opõe o sigilo*”, como consta da parte final do § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, conforme redação proposta pela emenda, oferece realmente mais garantias, pois os dados permanecerão sigilosos para fins estranhos à investigação. O mérito da emenda, nesse ponto, é deixar isso claro. Permite-se, assim, que o investigador tenha acesso aos dados, não podendo esquecer, porém, que têm caráter sigiloso. A utilização indevida ou abusiva dos dados permitirá a caracterização do crime violação de segredo profissional (art. 154 do Código Penal). Nesse particular, estamos convencidos de que a emenda converge inteiramente para o espírito que norteou o PLS nº 140, de 2007.

Quanto a estender às instâncias administrativas o conhecimento dos dados de que trata o PLS, aí sim, vemos sérios riscos ao direito à intimidade e à vida privada. É que toda a concepção do PLS está voltada para o aperfeiçoamento dos mecanismos de persecução criminal. Uma vez instaurado o inquérito policial, as apurações serão informadas ao juiz competente, na forma do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP). Tanto é que o delegado não pode arquivar a investigação sem o expresse consentimento da autoridade judicial (art. 17 do CPP). De sua vez, o Ministério Público também exerce controle sobre o inquérito, seja para ordenar novas diligências (art. 16 do CPP), seja para verificar a regularidade da ação policial (art. 129, VII, da Constituição Federal). Em outras palavras, se é verdade que o PLS confere às autoridades policiais o poder de solicitar informações relevantes para fins de investigação, também é verdade que a investigação policial está sob a vigília direta do magistrado e do promotor de justiça. Trata-se, portanto, de um sistema institucional de controles recíprocos que minimizam o risco de uso abusivo das informações.

O mesmo já não ocorre na esfera administrativa, na qual cada órgão é soberano para exercer o poder de polícia e o poder disciplinar. Embora tais poderes sejam limitados pela lei, o seu exercício não recebe o controle imediato do Judiciário ou do Ministério Público, salvo quando provocados.

Ademais, a expressão “ilícito administrativo” é muito ampla. Podem praticar ilícito administrativo tanto o particular – ao descumprir uma norma de trânsito, de segurança do trabalho, de aquisição de medicamentos, de construção civil, etc. – quanto o servidor, ao violar a disciplina interna do órgão. Em todo caso, o importante é salientar que o ilícito administrativo não coincide necessariamente com o ilícito penal. Um determinado comportamento pode ser censurado do ponto de vista administrativo sem que alcance relevância penal, por ausência de tipicidade. Se aprovada a emenda, receamos que condutas de menor gravidade dêem lugar a investigações desproporcionais, ou a perseguições injustificadas, movidas por interesses inconfessáveis.

No âmbito do serviço público, as informações pessoais do servidor podem servir a retaliações políticas ou disputas internas tão comuns na administração pública. Ora, se um determinado órgão público deseja conhecer os dados fiscais do seu funcionário, basta requerê-los à Fazenda Pública, nos termos do art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, como bem informado na justificação da emenda. Muito diferente é a hipótese em que a autoridade administrativa resolve tomar conhecimento de informações relativas a contas, aplicações ou investimentos financeiros, sob a simples e vaga alegação de prática de ilícito administrativo.

Em suma, alargar o texto do projeto a “ilícitos administrativos” seria, a nosso ver, uma iniciativa bastante temerária. A prudência recomenda que a nova disciplina se aplique, tão-somente, a casos definidos em lei como infração penal.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 2, oferecida em Plenário pela Senadora Ideli Salvatti, nos termos da seguinte subemenda:

## SUBEMENDA DA CCJ À EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, de que trata a Emenda nº 2, da Senadora Ideli Salvatti, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 5º Para fins de investigação de ilícito penal, não se opõe o sigilo dos seguintes dados do investigado:

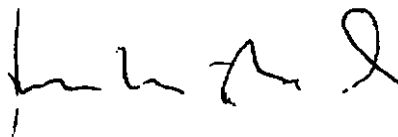
I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

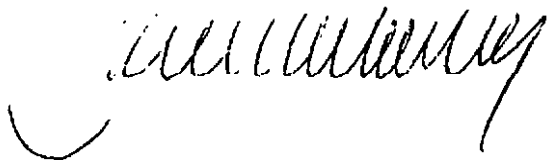
II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.

IV – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias. (NR)”

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2007.

, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda de Plenário Nº 2 aplicada ao

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 140 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/08/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|                                                               |                                             |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>                               |                                             |
| RELATOR: <i>[Assinatura]</i> Sen. Jurbas Vasconcelos          |                                             |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) |                                             |
| SERYS SLHESSARENKO                                            | 1.IDELI SALVATTI                            |
| SIBÁ MACHADO <i>Sibi Machado</i>                              | 2.INÁCIO ARRUDA <i>[Assinatura]</i>         |
| EDUARDO SUPLEY <i>[Assinatura]</i>                            | 3.PATRÍCIA SABOYA GOMES                     |
| ALOIZIO MERCADANTE                                            | 4.MARCELO CRIVELLA                          |
| EPITÁCIO CAFETEIRA                                            | 5.JOÃO RIBEIRO                              |
| MOZARILDO CAVALCANTI                                          | 6.MAGNO MALTA                               |
| ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>                  |                                             |
| PSOL                                                          |                                             |
|                                                               | 7.JOSÉ NERY                                 |
| PMDB                                                          |                                             |
| PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>                               | 1.ROSEANA SARNEY                            |
| VALDIR RAUPP                                                  | 2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA            |
| ROMERO JUCÁ                                                   | 3.LEOMAR QUINTANILHA <i>[Assinatura]</i>    |
| JARBAS VASCONCELOS <i>(Relator)</i>                           | 4.PAULO DUQUE                               |
| VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>                            | 5.JOSÉ MARANHÃO                             |
| GILVAM BORGES                                                 | 6.NEUTO DE CONTO                            |
| BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)                                 |                                             |
| ADEL MIR SANTANA                                              | 1.ELISEU RESENDE                            |
| MARCO MACIEL <i>(Presidente)</i>                              | 2.JAYME CAMPOS                              |
| DEMÓSTENES TORRES                                             | 3.ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Assinatura]</i> |
| EDISON LOBÃO                                                  | 4.KÁTIA ABREU                               |
| ROMEU TUMA <i>[Assinatura]</i>                                | 5.MARIA DO CARMO ALVES                      |
| ARTHUR VIRGÍLIO                                               | 6.FLEXA RIBEIRO <i>[Assinatura]</i>         |
| EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>                           | 7.JOÃO TENÓRIO                              |
| LÚCIA VÂNIA                                                   | 8.MARCONI PERILLO                           |
| TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>                          | 9.MÁRIO COLITO                              |
| PDT                                                           |                                             |
| JEFFERSON PÉRES <i>[Assinatura]</i>                           | 1.OSMAR DIAS                                |

Atualizada em: 09/08/2007

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

### LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

**Violação do segredo profissional**

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

---

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

**Código de Processo Penal.**

---

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

---

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

---

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/8/2007.